



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2016

(Proposta de lei)

Alteração ao Código Penal

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 157.º, 158.º, 159.º, 161.º, 166.º, 168.º, 171.º e 172.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e alterado pela Lei n.º 6/2001, pela Lei n.º 3/2006, pela Lei n.º 6/2008, pela Lei n.º 11/2009 e pela Lei n.º 2/2016, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 157.º

(Violação)

1. Quem, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar cópula, coito anal ou coito oral, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2. Com a mesma pena é punido quem, nos termos previstos no número anterior, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar cópula, coito anal ou coito oral com terceiro.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 158.º
(Coacção sexual)

1. Quem, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar nela própria, com o agente ou com terceiro, acto sexual de relevo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Quem, nos termos previstos no número anterior, constranger outra pessoa a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do seu próprio corpo, do agente ou de terceiro, ou objectos, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

Artigo 159.º
(Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência)

1. [...].

2. Se a vítima sofrer ou praticar cópula, coito anal ou coito oral, ou sofrer introdução vaginal ou anal de partes do seu próprio corpo, do agente ou de terceiro, ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Artigo 161.º
(Fraude sexual)

1. [...].

2. Se a vítima sofrer ou praticar cópula, coito anal ou coito oral, ou sofrer introdução vaginal ou anal de partes do seu próprio corpo, do agente ou de terceiro, ou objectos, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 166.º
(Abuso sexual de crianças)

1. [...].
2. [...].
3. Quem:
 - a) tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos, ou o fizer sofrer introdução vaginal ou anal de partes do seu próprio corpo ou do agente, ou objectos, ou
 - b) levar menor de 14 anos a ter cópula, coito anal ou coito oral com terceiro, ou a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo de terceiro ou objectos,é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
4. [...]:
 - a) [...],
 - b) actuar sobre menor de 14 anos por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos,é punido com pena de prisão até 3 anos.
5. [...].

Artigo 168.º
(Estupro)

Quem, abusando da inexperiência de menor entre 14 e 16 anos, tiver com ele cópula, coito anal ou coito oral, ou o fizer sofrer introdução vaginal ou anal de partes do seu próprio corpo ou do agente, ou objectos, é punido com pena de prisão até 4 anos.

Artigo 171.º
(Agravação)

1. As penas previstas nos artigos 157.º a 159.º e 161.º a 170.º-A são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- a) [...];
- b) [...].

2. As penas previstas nos artigos 157.º a 161.º e 166.º a 169.º-A são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.

3. As penas previstas nos artigos 157.º a 162.º e 166.º a 169.º-A são agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa grave à integridade física, síndrome de imuno-deficiência adquirida, suicídio ou morte da vítima.

4. As penas previstas nos artigos 157.º, 158.º, 162.º e 164.º-A são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for menor de 16 anos ou for pessoa incapaz ou diminuída por razão de doença, deficiência física ou psíquica.

5. As penas previstas nos artigos 157.º a 160.º e 166.º a 169.º-A são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a cópula, o coito anal, o coito oral, a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos ou o acto sexual de relevo forem praticados, de forma simultânea ou sucessiva, por duas ou mais pessoas.

6. [Anterior n.º 5].

Artigo 172.º
(Queixa)

1. O procedimento penal pelos crimes previstos nos artigos 161.º, 162.º e 164.º-A a 169.º depende de queixa, salvo quando deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2. Nos casos previstos no número anterior e quando a vítima for menor de 16 anos, o Ministério Público dá início ao processo se especiais razões de interesse da vítima o impuserem.»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal os artigos 164.º-A, 169.º-A e 170.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 164.º-A
(Importunação sexual)

Quem fizer com que outra pessoa sofra ou realize, contra a sua vontade, consigo ou com terceiro, contacto físico de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 169.º-A
(Recurso à prostituição de menor)

1. Quem praticar acto sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Se, nos termos previstos no número anterior, o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor entre 14 e 18 anos ou o fizer sofrer introdução vaginal ou anal de partes do seu próprio corpo ou do agente, ou objectos, é punido com pena de prisão até 4 anos.

3. A tentativa é punível.

Artigo 170.º-A
(Pornografia de menor)

1. Quem:

- a) utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- b) utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim,
- c) produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior, ou
- d) adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder,

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem praticar os actos descritos no número anterior como modo de vida ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada)

O artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 2/2006, pela Lei n.º 6/2008 e pela Lei n.º 9/2013, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(Definição de associação ou sociedade secreta)

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Exploração de prostituição, lenocínio, lenocínio de menor e pornografia de menor;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...].

2. [...].»

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 201... .

Aprovada em de de 201... .

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 201... .

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On